



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 16/05 (Representação nº 53, de 2005)

Representante: CPMI dos Correios e da Compra de Votos
Representado: Deputado ROBERTO BRANT
Relator: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, ora sob o crivo deste Conselho, foi deflagrado a partir da representação de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, cognominada CPMI dos Correios e da Compra de Votos, contra o Deputado Roberto Brant, sob a argüição de quebra de decoro parlamentar na hipótese tipificada pelo § 1º do art. 55 da Constituição Federal.

A restrita instrução que se coligiu nas várias instâncias pelas quais transitou dita representação (desde a CPMI, com os dados relativos ao caso, ali reunidos, até à Corregedoria e Mesa Diretora da Casa) ensejou, porém, o confronto com a peça de defesa produzida pelo representado e documentos juntos por este (p. ex.: Nota Fiscal da PMP Comunicação Ltda.; declaração da empresa emitente, a respeito dessa mesma NF; declaração do Presidente do Diretório Regional do PFL/MG, Deputado Eliseu Resende).

Consta, ainda, a transcrição do depoimento prestado pelo representado em 21 de novembro p.p. perante este Conselho, quando fez anexar declaração subscrita pelo Sr. Nestor Francisco de Oliveira e datada de 22 do mesmo mês, sobre o papel que desempenhou ao intermediar a operação de transferência de recursos havidos junto ao Banco Rural S.A., provenientes de



A407732C52



doação de campanha, feita pela USIMINAS à candidatura do Deputado Roberto Brant.

Dos fatos

Os autos dão conta de que, em 27 de agosto de 2004, o Sr. Nestor Francisco de Oliveira, na condição de assessor e coordenador da campanha eleitoral do representado à Prefeitura de Belo Horizonte, esteve na agência Assembléia do Banco Rural, naquela Capital, onde lhe teria sido entregue a importância de R\$ 102.812,76, em espécie, obtida por saque na conta-corrente da empresa de publicidade SMP&B, capitaneada pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza.

Como é do conhecimento público, mencionado titular da SMP&B foi acusado de ser o operador do suposto esquema do “mensalão” patrocinado pelo PT, com recursos de “caixa 2”, provido com dinheiro de fontes espúrias e por vias ilícitas, ainda mal identificadas, e manipulado de forma ilegal, que circula na clandestinidade e foge dos registros bancários, contábeis e da malha fiscal.

Contra a SMP&B, pesa, pois, a arguição de haver participado de esquema de corrupção que envolveria diferentes escalões governamentais, diversas organizações públicas e privadas e algumas legendas partidárias, afetando a probidade da Administração Pública no país, a lisura do processo político-partidário e eleitoral e a idoneidade do sistema representativo nacional, a ponto de colocar em dúvida a autenticidade ou legitimidade das deliberações havidas no Congresso Nacional, na esteira de sucessivas denúncias, numerosos depoimentos e rumorosos escândalos de que se vem ocupando a mídia nacional, de forma contundente, há longos meses.

Acrescente-se que, ainda de acordo com a matéria fática noticiada nos autos, o pré-falado Sr. Nestor Francisco de Oliveira, integrante do *staff* do representado, teria sido mero intermediário no recebimento da referida quantia, presumidamente fruto de doação de campanha, cujo destino final foi o



A407732C52



candidato Roberto Brant, e que a verba em tela foi sacada mediante cheque cuja emitente e, ao mesmo tempo, favorecida e endossatária era a própria SMP&B, tendo sido aposta à margem do documento também a assinatura do mesmo Nestor Francisco de Oliveira.

Mais ainda, o recebimento do numerário pelo nominado portador foi expressamente autorizado por *e-mail* endereçado pela empresa correntista à agência do Banco Rural, nos seguintes termos:

"Estamos enviando p/ vocês o cheque de nr. 414481, no valor de R\$ 102.812, 76 p/ saque hoje. A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Nestor Francisco de Oliveira, que irá te procurar e se identificará."

Observe-se, finalmente, que o repasse da importância, obtida da forma acima descrita, ao então candidato Roberto Brant à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, originariamente como contribuição de campanha, constitui fato confesso, reafirmado tantas vezes pelo defendente, embora a peça de defesa e as declarações do mesmo depoente sustentem, também de forma reiterada, que dita verba teria sido utilizada para a quitação de pendência financeira junto à agência de publicidade PMP Comunicação Ltda., relacionada à produção e veiculação de programa partidário em rede regional de rádio e televisão, ocorrida em data anterior ao período eleitoral oficial.

Tratava-se, na alegação da parte, de quitação de despesa partidária preexistente, assumida à época pelo representado, e não de débito da campanha eleitoral, embora o pagamento tenha sido procedido em pleno decorrer das eleições e a despesa faturada como se fora dessa natureza.

Das razões de defesa

As razões trazidas em seu prol pelo representado podem ser sumariadas sob três focos principais, qualquer dos quais, a seu entender, justificariam o arquivamento da persecução ético-disciplinar a que responde:



A407732C52



a) alegação de que os recursos são oriundos do setor privado

Para demonstrar a singularidade do caso e justificar a necessidade de individualizar a acusação, ou de distinguir as situações de quantos se viram envolvidos na voragem criada pelos fatos acima apontados, sobretudo ao intento de provar que os recursos recebidos da citada SMP&B, no seu caso particular, se acham dissociados do cenário de ilicitudes, favorecimentos indevidos e distorções do mandato e do voto parlamentar que contaminou a vida pública brasileira nesta conjuntura, o representado e defendente Deputado Roberto Brant alinhou as seguintes razões:

- no mesmo dia em que os documentos da operação bancária vieram a lume na imprensa (ou seja, em 21.7.2005), o representado não se furtou a prestar amplos esclarecimentos, tomando inclusive a iniciativa de confirmar a origem da doação, o recebimento, por terceiro preposto, da importância em tela, assim como o repasse desta ao declarante, com a finalidade de cobrir gastos relacionados à sua candidatura a Prefeito da capital mineira;
- assinalou também que dito montante não constituía contribuição própria da SMP&B, a qual, na verdade, apenas estaria intermediando a transferência de recursos que provinham da USIMINAS – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais;
- assim, os recursos disponibilizados ao defendente não seriam atribuíveis a fontes públicas, nem se originaram das operações de crédito realizadas pela SMP&B, ou sua associada DNA, e que estão sendo investigadas pelas CPMIs;
- segundo o mesmo defendente, os recursos em questão derivam exclusivamente das relações comerciais entre a



A407732C52



USIMINAS e a SMP&B, da qual a primeira seria cliente de longa data, e tomaram a forma de "faturamento de publicidade";

- o valor total seria de R\$ 150.000,00, prossegue o defendente, mas, com a dedução de tributos de faturamento e da parcela de 20%, a título de comissão de agência, restaram apenas os R\$102.812,76 sacados no Banco Rural, sendo o fracionamento em nível de centavos índice de sinceridade do argumento.

Em virtude do modo como foram colocados à sua disposição, o defendente aduz que *não tem prova documental da verdadeira origem dos recursos*, mas a veracidade de suas assertivas se apóia nos seguintes fatos ou indícios veementes:

- 1º) transcorridos mais de três meses de ampla divulgação de suas declarações, nenhum desmentido formal foi produzido pela USIMINAS acerca da informação de que essa empresa seria a fonte das doações, embora o saque fosse contra a SMP&B;
- 2º) em depoimento à CPMI dos Correios, o Sr. Cristiano Paz, dirigente e sócio da SMP&B e responsável pela conta da USIMINAS, a despeito de perder-se em divagações e contradições, pôde confirmar que a USIMINAS determinara que ele, depoente, operacionalizasse a contribuição em tela;
- 3º) os dois outros concorrentes à Prefeitura de Belo Horizonte teriam recebido recursos "da mesma fonte, nas mesmas circunstâncias, para as mesmas finalidades e na mesma época", sendo que o comitê de campanha do candidato João Leite, 2º colocado no pleito, confirmou o recebimento de R\$ 204.000,00; a sua vez, o Sr. Rodrigo Fernandes, coordenador da campanha vitoriosa do Prefeito Fernando Pimentel, teria recebido a quantia de R\$ 270.000,00;



A407732C52



- 4º) as importâncias recebidas pelos três candidatos representam 68% das somas efetivamente postas à disposição deles pela USIMINAS, que totalizariam, pois, R\$ 150 mil, R\$ 300 mil e R\$ 400 mil, respectivamente, das quais a SMP&B efetuou o desconto uniforme de 32% para fazer face às despesas tributárias de faturamento e à comissão de agência de 20%, lucrando com a intermediação cerca de R\$ 170 mil;
- 5º) a SMP&B era, à época, uma agência de publicidade reconhecidamente ligada ao Governo Federal e ao PT, sendo quase absurdo imaginar que interesse ela teria em financiar um candidato de oposição e sem chance real de vitória, a quem as pesquisas apontavam apenas 3% das intenções de voto no final de agosto de 2004.

Em suma, repisa o defendente o argumento de que a origem dos recursos – cujo recebimento foi por ele confirmado – é exclusivamente privada, não tendo qualquer ligação direta ou indireta com recursos públicos, conclusão essa congruente com manifestação do Relator da Comissão de Sindicância instaurada pela Corregedoria.

b) alegação de que os recursos foram aplicados no pagamento de despesa de natureza partidária – inexistência de infração eleitoral, penal ou fiscal ou infringência da ética parlamentar

No passo seguinte, o representado busca demonstrar que os recursos em foco foram aplicados no pagamento de despesas que, embora vinculados à campanha política para a Prefeitura de Belo Horizonte, eram de natureza partidária, relacionadas a serviços contratados e realizados antes da convenção da legenda para escolha do seu concorrente ao pleito municipal.



A407732C52



Destarte, não poderiam fazer parte da prestação de contas do candidato ou do comitê, porque, segundo a lei vigente, somente os gastos realizados no período entre a convenção e as eleições podem ser computados.

Sob tal entendimento, assevera o representado que não teria praticado nem infração da legislação eleitoral, nem a contribuição poderia ser classificada como “caixa 2” de campanha, e aduz:

- pouco antes do início da campanha eleitoral propriamente dita, o PFL, legenda a que pertence o defendente, promoveu, tal como o fizeram os demais partidos e de acordo com a legislação em vigor, a veiculação em rede estadual de televisão e rádio, de um programa partidário de 20 minutos de duração;
- a Direção Regional do partido assumiu a realização do programa a ser veiculado pelos diversos centros regionais de retransmissão existentes no interior, deixando a cargo do defendente a produção e o pagamento de um programa específico, destinado a ser transmitido para a região de Belo Horizonte;
- o defendente participou como uma espécie de âncora do programa levado ao ar em 31 de maio de 2004, com gravações em várias outras capitais governadas por prefeitos do PFL, o que exigiu o seu deslocamento e tomadas de cenas em locação real, com alto custo, cujo pagamento foi transferido ao candidato;
- o programa partidário veiculado em Belo Horizonte e, depois, a produção dos programas eleitorais de 5 minutos, que compuseram a campanha do representado, foram produzidos pelas empresas associadas Planeta Político e PMP Comunicação, ambas com sede em Curitiba;



A407732C52



- os serviços foram ajustados verbalmente, em um pacote, no montante global de R\$ 400.000,00, a serem pagos durante o período eleitoral, dos quais R\$ 270 mil constam da prestação de contas e se referem a despesas exclusivamente realizadas durante a campanha, sendo o restante, correspondente ao custo do programa partidário, pago à PMP em 22.9.2004, com os recursos procedentes da USIMINAS;
- os recursos recebidos da SMP&B, por ordem da USIMINAS, não vieram na forma de cheque nominativo à campanha e, por isso, não puderam ser escriturados nas contas da campanha e aplicados nas despesas eleitorais, tendo o candidato decidido aplicá-los para saldar o débito relativo ao programa partidário levado ao ar em 31.5.2004, pelo qual se responsabilizara.

Prossegue o defendente com o registro de que não participou de operação clandestina, à margem da legislação fiscal, nem seria espúria ou ilegítima a fonte dos recursos, reafirmando que, em todos os elos da cadeia de circulação do dinheiro apontado, não houve subtração ou sonegação das incidências fiscais, nem poderia a operação ser classificada como de "caixa 2", uma e outra assertivas que explica da seguinte forma:

- 1º) na origem, a USIMINAS transferiu recursos à SMP&B em contrapartida de faturamento de publicidade, conclusão a que chega, como o declarou em seu depoimento, pelo fato de a agência haver cobrado a comissão de 20%; entretanto, deixa assinalado, significativamente, que *"se esses serviços de publicidade de fato existiram ou não, no seu todo ou em parte, é questão de economia privada das duas empresas"*;
- 2º) a seu turno, a SMP&B, descontados os impostos e sua remuneração, teria feito a doação à pessoa física do representado, intermediada por seu preposto, Nestor Francisco



A407732C52



de Oliveira, através de operação bancária transparente e regular, devidamente contabilizada (a esse respeito, há extratos do Banco Rural);

- 3º) o recebimento de doações não é rendimento tributável pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas, o que afasta a hipótese de sonegação, nem teria havido ilícito fiscal porque os recursos, a sua vez, foram pagos à PMP mediante nota fiscal, sujeita às incidências cabíveis;
- 4º) os recursos não foram declarados na Prestação de Contas da Campanha porque não poderiam sê-lo, já que não foram empregados em gastos eleitorais na acepção estrita da legislação, ou seja, gastos efetuados entre a data da convenção partidária que homologou a candidatura e a data das eleições.

Não obstante a asserção acima, o Deputado Roberto Brant assinala enfaticamente que ***o propósito da doação foi realmente o de contribuir para a sua campanha eleitoral***, do mesmo modo como a empresa doadora contribuiu, e muito mais, para as campanhas dos concorrentes.

E prossegue, justificando-se com a escusa de que, devido às restrições legais antes apontadas, ***os recursos foram de fato aplicados numa atividade de natureza política e partidária, mas que não era, formal e estritamente falando, uma despesa eleitoral, tal como é definida pela legislação.***

c) a apregoada inexistência de infração ético-disciplinar

Em sua exposição, acentua o representado, de forma categórica, que não houve fato delituoso de qualquer natureza que lhe possa ser



A407732C52



atribuído, seja na esfera penal, fiscal ou eleitoral, nem a doação teve origem em recursos públicos ou foi usada em seu benefício pessoal.

Como corolário dessa conclusão, arremata a peça de defesa que também não se configura qualquer transgressão de natureza moral ou ato incompatível com o decoro parlamentar, invocando em seu prol as reiteradas legislaturas a que foi reconduzido e a seriedade com que exerceu o mandato popular.

Verbera, mais, a inconsistência dos fundamentos da representação, os percalços verificados na tramitação desta e a ausência de juízos de valor sobre a acusação que lhe pesa, nas instâncias precedentes, que se limitaram a dar andamento à subsequente, abstendo-se de julgar os fatos, sem embargo de se haver cogitado, alhures, da existência de elementos que autorizam a diferenciação das diversas situações, suficientes até para a exclusão de alguns parlamentares da lista de representação coletiva; consigna, por outro lado, a observação de que a ocorrência de dúvida deve favorecer os acusados.

Ao termo, reprova com veemência a conexão que hoje se quer estabelecer entre regras eleitorais, mutáveis e circunstanciais, e a ética na conduta parlamentar, norteadas por valores universais e permanentes. Alveja, nesse diapasão, a possibilidade de qualquer infração, em tese, da legislação eleitoral vir a constituir uma violação de regra moral, suficiente para questionamento ético da conduta parlamentar.

Considera semelhante hipótese um precedente que torna vulneráveis os mandatos parlamentares, enfraquecendo o processo legislativo e o sistema representativo, a risco da estabilidade das instituições e da banalização dos processos de cassação de mandatos, convertendo o Congresso Nacional em braço auxiliar da Justiça Eleitoral e uma nova instância para julgar eleições parlamentares.



A407732C52



Por fim, reitera seu compromisso com a verdade e a defesa de seu passado político, ainda que devendo trilhar o caminho mais árduo de enfrentar o julgamento perante esse Conselho de Ética.

Das declarações do representado

Em 21 de novembro findo realizou-se a oitiva do representado perante este Conselho. Destacamos do seu depoimento os seguintes excertos pertinentes aos fatos apurados.

- Em preliminar, assinala como único propósito de apresentar-se ao Conselho o de preservar seu passado político e vida pública e de demonstrar seu compromisso com a verdade, a que se determinou desde o início do processo de desvendamento das contas bancárias das agências de publicidade que atuam em Minas Gerais – SMP&B e DNA.
- Ressalta seu desejo de ver-se julgado, sem alongar os trâmites e recursos da defesa ou as instâncias processuais, a coerência na exposição uniforme e versão única sobre os fatos havidos, desde a eclosão das denúncias, sem quaisquer retificações, e sua dedicação à vida pública.
- Menciona a modicidade de sua campanha eleitoral como candidato do PFL à Prefeitura de Belo Horizonte e a oferta de contribuição feita, via telefônica, pelo Presidente da USIMINAS, recurso este que seria colocado à sua disposição por intermédio da SMP&B, nominalmente pelo Diretor desta, Sr. Cristiano Paz, e que foi efetivamente recebido em 27 de agosto de 2004.
- Aduz que, diante das prévias eleitorais que lhe davam pouca chance de sucesso, o dinheiro permaneceu temporariamente guardado, até que, convencendo-se da inutilidade de qualquer esforço adicional na campanha, destinou o recurso para pagar a



A407732C52



empresa de publicidade PMP Comunicação, que fez seu programa de televisão, ressaltando, porém, que o pagamento se referia não ao programa eleitoral propriamente dito, mas sim ao programa partidário veiculado em 30 de maio, cerca de 20 dias antes da convenção partidária.

- Esclarece o depoente que ficara responsável pelo pagamento desse programa partidário e, como a campanha municipal se mostrou sem futuro, aproveitou aquele recurso para pagar o programa partidário, além do pagamento anterior de R\$ 270 mil, ajustado para a produção do programa veiculado durante o período eleitoral propriamente dito.
- A seu dizer, não omitiu nem a declaração de receita de campanha nem a declaração de despesas chamadas eleitorais, porque, como tais, somente poderiam ser contabilizados e incluídos na prestação de contas os recursos arrecadados mediante cheque nominativo à campanha. Também não teria havido omissão fiscal, porque as doações são rendimentos não tributáveis para qualquer efeito.
- Segundo o depoente, quem poderia ter cometido irregularidade fiscal seria a USIMINAS, porque repassou recurso à agência PMP&B, provavelmente em forma de faturamento de publicidade, que abateu do lucro bruto, para efeito de apuração do lucro tributável e, na verdade, não poderia fazê-lo porque se tratava de recurso sem contrapartida. E acrescenta: *"Mas, a empresa SMP&B, está lá nos autos da CPI, ela escriturou a doação como doação. Na verdade, do ponto de vista fiscal, a SMP&B é que realizou a doação. Eu, da minha parte, passei integralmente o recurso para a empresa"* (PMP Comunicação.)
- Também, sob sua ótica, não houve caixa 2 porque, neste caso, o dinheiro ilícito circula escondido, ou para escapar da incidência fiscal ou para escapar da sua origem espúria. No caso, as circulações



A407732C52



foram feitas e contabilizadas pelo Banco Rural, pela SMP&B e pela PMP Comunicação, não existindo sonegação de impostos.

- Embora sem comprovação documental da origem do dinheiro, diz com veemência que esses recursos são de natureza privada, sem nenhuma vinculação com recurso público nem com a sua conduta parlamentar, nem guarda conexão com os recursos partidários investigados pelas CPIs, o que restaria evidente ante a falta de desmentido da USIMINAS, mais as conclusões do Relator na Corregedoria, além da existência de recursos recebidos, nas mesmas condições, por outros dois concorrentes no pleito municipal.
- Rememora sua passagem por vários postos federais e estaduais, sem qualquer notícia de conduta ilícita de sua parte.
- Expressamente enuncia que *"a finalidade da contribuição era claramente eleitoral; a USIMINAS quis fazer uma contribuição para minha campanha eleitoral"*, explicando a iniciativa da oferta em razão de seu relacionamento pessoal com o setor empresarial em Minas Gerais, das contribuições feitas pela doadora aos demais concorrentes e pelo fato de o candidato a vice-prefeito, em sua chapa, ser integrante do quadro de servidores da USIMINAS.

Ao responder a diversos questionamentos que lhe foram apresentados, o depoente acrescentou os seguintes esclarecimentos:

- Reafirma a possibilidade de os recursos não serem pagamento por serviços realmente executados pela SMP&B à USIMINAS, mas simples expediente para transferência, por via indireta, de contribuições para campanha eleitoral, como instrumento também utilizado no caso do candidato João Leite e provavelmente do candidato Fernando Pimentel.



A407732C52



- Nega qualquer ligação desses recursos com o esquema do “valerioduto” e restringe todo seu contato com a SMP&B ao Sr. Cristiano Paz, um dos donos da referida agência, além de informar que sabia do relacionamento desta com a USIMINAS.
- Declara que, se a USIMINAS, como empresa de capital aberto, admitir a operação, certamente haverá demissão do seu presidente, e que referida empresa teria buscado consultar dois renomados advogados sobre a sua conduta nos episódios focados.
- Reafirma a veracidade da sua alegação porque os fatos não foram desmentidos pela empresa, estão corroborados por operações similares em relação a vários outros candidatos a Prefeito na Capital e no interior, consoante noticiário da imprensa; podem ser presumidos, ademais, à vista dos valores líquidos efetivamente liberados, após a incidência do mesmo percentual de 32%, correspondente a tributos e comissão de agência; e, finalmente, traz em seu prol declarações do Sr. Cristiano Paz perante a CPMI.
- Responde que não saberia informar por que a USIMINAS optou por seguir um esquema sabidamente irregular e ilegal de contribuição, quando, corretamente, poderia fazê-lo em obediência à lei em vigor, de forma transparente, tanto mais que estaria apoiando os três candidatos ao mesmo tempo.
- Reitera que a verba que lhe foi transferida da USIMINAS destinou-se inteiramente ao pagamento de pendência financeira junto à empresa PMP Comunicação, relacionada à produção e veiculação de programa partidário em cadeia regional, ocorrida em 31 de maio, portanto fora do período propriamente eleitoral, embora a mensagem publicitária tivesse conexão com a campanha política.
- Apontada a contradição entre a finalidade declarada para a despesa e a que consta da nota fiscal da empresa PMP Comunicação,



A407732C52



emitida à época, ou seja, em 22 de setembro de 2004, na qual figura como sacado o Comitê Financeiro Municipal Único, responsável pela movimentação de recursos de sua campanha, e como serviços prestados a produção de programas eleitorais de tevê, rádio e comerciais para tevê, utilizados na promoção da candidatura em curso, ou seja, ao responder à indagação: “se os recursos foram faturados como débito do comitê de campanha, como poderiam ser utilizados para pagamento de obrigações partidárias pregressas?” – diz que decidiu lançar mão dos recursos para pagar a produção do programa partidário porque não podiam ser aplicados como despesas do período eleitoral e, para prevenir uma segunda cobrança, havia solicitado um recibo da agência PMP, para garantia pessoal, sem atentar para os termos do preenchimento da NF. Rotula a contradição entre os termos da NF e a finalidade da despesa, em face da declaração exarada pela mesma agência de comunicação, como erro formal da contabilidade da empresa, que preencheu o modelo da forma como o fez em outros casos.

- Quanto ao pagamento do programa eleitoral antes da quitação do débito do programa partidário, exibido este em data anterior àquele, diz que a agência PMP Comunicação fez o programa partidário como um investimento, para depois fazer o programa eleitoral do candidato, tendo sido ajustado para ambas as despesas o total de R\$ 400 mil; aduz que a propaganda eleitoral, orçada em R\$ 270 mil, foi paga com recursos da campanha, antes do pagamento do programa partidário, sendo este saldado com os recursos transferidos da USIMINAS.
- Enfatiza que os recursos oriundos da USIMINAS estavam destinados especificamente à campanha eleitoral mas foram usados para pagar o programa partidário, sem o conhecimento da doadora.
- Reafirma que não descumpriu a legislação eleitoral porque dita despesa não foi realizada em período eleitoral; e não descumpriu a



A407732C52



legislação fiscal, porque a doação era um rendimento não tributável. A empresa que recebeu o recurso, ou seja, a PMP Comunicação declarou e pagou os impostos. A SMP&B contabilizou a transferência como doação e não a abateu do lucro bruto para efeito de apuração do lucro tributário.

- Reporta-se ao relatório da CPMI para justificar a necessidade da individualização das responsabilidades dos envolvidos e evitar julgamentos coletivos; a esse efeito, destaca tópicos nos quais o Relator da questão, naquele colegiado, inicialmente cogita de graduar as diversas responsabilidades, ou de excluir alguns nomes da lista de representados, mas se absteve de fazê-lo após ser alertado de que, se assim o fizesse, estaria emitindo juízo de valor, contrariando a diretriz hoje adotada de preferir deixar o julgamento para o Conselho de Ética e o Plenário da Casa.
- Responde que seu Partido não declarou no balancete anual os recursos utilizados para pagamento de despesas de produção do programa político-partidário divulgado em Belo Horizonte, consoante previsto na Lei nº 9.096, art. 32, porque o depoente assumiu pessoalmente a responsabilidade pelo pagamento.
- Reitera que, com essa finalidade, usou os recursos oriundos da USIMINAS, os quais, embora originalmente destinados a compor o financiamento de campanha, deixaram de ser utilizados nas eleições municipais porque sua campanha política não evoluiu.
- Acrescenta que o recurso obtido como doação não é tributável na declaração do imposto de renda, como poderia ter sido declarado na rubrica Pagamentos a Terceiros, procedimento que usualmente não é observado pelos contribuintes.

Na mesma assentada, em face da intervenção do Deputado Jairo Carneiro para que se verificasse como obter a presença da USIMINAS no



A407732C52



processo, seja pessoalmente, seja por algum tipo de informação a respeito dessa contribuição, o depoente redarguiu que a empresa iria negar o fato, já tendo mobilizado grandes escritórios profissionais para se defender dessa acusação.

Certamente que remanescerá a indagação, para a qual também o depoente não teve resposta objetiva, por que a empresa assumiria o risco de recorrer a um esquema sabidamente irregular e ilegal de contribuição, típico de manejo de “caixa dois”, quando, corretamente, poderia fazê-la em obediência à lei em vigor, de forma transparente, tanto mais que estaria apoiando os três candidatos ao mesmo tempo.

Encerramento da instrução processual

Neste ponto encerramos o relato histórico e dos fundamentos da representação, da tramitação desta e dos procedimentos instrutórios, além de haver efetuado minuciosa análise das razões de defesa e meios probatórios de que se valeu o representado, que exerceu em plenitude seu direito ao contraditório.

A exposição aqui feita, esgotando a lógica da argumentação do defendente em face dos termos da acusação, à vista dos documentos e fatos trazidos aos autos, tranqüiliza-nos quanto à desnecessidade de estender ou aprofundar os esforços perquisitivos, solicitar diligências ou buscar novos meios probatórios, de resto aparentemente exauridos ou secundários, para que se possa formar convicção a respeito do mérito da representação.

Esta certeza advém da constatação de que também ao representado pareceu dispensável pugnar por outros meios de convencimento, eis que disso sequer cogitou, limitando-se à juntada de documentos enunciados ao início deste relatório.

Proponho, pois, preliminarmente, o encerramento da fase instrutória.



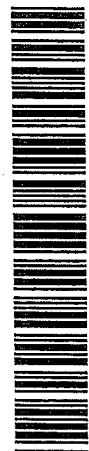
A407732C52



É o relatório.

Sala do Conselho, em de de 2005.


Deputado **NELSON TRAD**
Relator



A407732C52